SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218055 - RS (2022/0305989-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	A V
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	A J DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À EXPLORAÇÃO SEXUAL. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O AGENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. ELEMENTOS ASSENTADOS NOS AUTOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE DAS DEMAIS TESES TRAZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A conclusão do Magistrado sentenciante de que o caderno probatório é suficiente para o fim de revelar a autoria e a materialidade do delito é confirmada por outros elementos assentados nos autos. Mera revaloração das provas consideradas pelas instâncias ordinárias que demonstram não ser o caso, à toda evidência, de absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais teses trazidas no recurso de apelação, uma vez que, de fato, não foram analisadas as teses remanescentes de redução das penas e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico VDA40426800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/02/2024 11:03:59
Código de Controle do Documento: f6f28fa0-e775-4070-8329-1b61779fd95c

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA40426800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/02/2024 11:03:59
Código de Controle do Documento: f6f28fa0-e775-4070-8329-1b61779fd95c

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218055 - RS (2022/0305989-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	A V
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	A J DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À EXPLORAÇÃO SEXUAL. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O AGENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. ELEMENTOS ASSENTADOS NOS AUTOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE DAS DEMAIS TESES TRAZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A conclusão do Magistrado sentenciante de que o caderno probatório é suficiente para o fim de revelar a autoria e a materialidade do delito é confirmada por outros elementos assentados nos autos. Mera revaloração das provas consideradas pelas instâncias ordinárias que demonstram não ser o caso, à toda evidência, de absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais teses trazidas no recurso de apelação, uma vez que, de fato, não foram analisadas as teses remanescentes de redução das penas e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A V contra a decisão de fls. 129/143, de minha relatoria, em que foi conhecido o agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Em suas razões, a defesa afirma que "*ao confrontar o teor dos votos vencedores e vencido no apelo defensivo a r. decisão ora agravada foi além da admita mera revaloração de provas, de modo que inegável a incidência do óbice apontado na*

Documento eletrônico VDA39667368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 31/01/2024 11:10:23
Código de Controle do Documento: 2c211baa-3867-47ac-bfda-f930c7cbccb0

r. decisão de admissibilidade do recurso especial interposto" (fl. 153).

Pondera que em caso de manutenção da decisão, deve ser determinado o retorno do feito ao TJ para que prossiga na análise do recurso de apelação, com exame das demais teses levantadas pela defesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pelo Colegiado, para que não seja conhecido o recurso especial. Subsidiariamente pugna pela determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para o devido enfrentamento de teses defensivas que lá ainda não foram examinadas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Conforme exposto na decisão agravada, sobre a controvérsia, o Juiz singular entendeu pela prática do delito pelo ora agravado nos seguintes termos da sentença condenatória (grifos nossos):

> *"(...)*
> *A materialidade e autoria dos delitos imputados aos réus evidenciam-se no boletim de ocorrência de fls. 07/09, certidões de nascimento de fls. 28 e 30 e na prova oral produzida na instrução, que passa a ser analisada.*
> ***A conselheira tutelar G A F relatou, em juízo (CD de fl. 180), que as menores K e C foram encontradas na residência dos réus, ratificando os demais termos vertidos na fase inquisitorial. A diligência do órgão foi desencadeada por denúncias anônimas de que a casa estava sendo utilizada para prostituição, com "entra e sai" de homens.***
> ***No mesmo sentido a narrativa da policial civil A D S, ex-conselheira tutelar, acrescentado que a menor C disse ser companheira do réu A. Quanto a K, contou que foi convidada pela ré A J para vir a Candelária, com propósito de fazer "programas sexuais", mediante pagamento.***
> ***A vítima K S d C confirmou todos os fatos, em seu depoimento armazenado no CD de fl. 116. Disse que faziam "programas sexuais", na casa dos réus A e A J, com especial incentivo desta, para poderem se alimentar. Foram resgatadas pelo Conselho Tutelar.***
> ***A outra vítima, C V d C A também admitiu a realização de "programas sexuais" na residência, assumindo o papel de companheira do réu A.***
> *O réu A V, interrogado em juízo (CD de fl. 202) admitiu ter relacionamento com C V, mas negou que sua residência fosse utilizada para prostituição. Não lembrou da vítima K.*
> ***É fato incontroverso nos autos, portanto, que os réus cooptavam menores, oferecendo-lhes***

Documento eletrônico VDA39667368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 31/01/2024 11:10:23
Código de Controle do Documento: 2c211baa-3867-47ac-bfda-f930c7cbccb0

hospedagem na residência, com a condição de realização de "programas sexuais" para garantia do sustento. Irrelevante, à tipificação do delito, se as vítimas adolescentes eram obrigadas a realizar tais programas, ou se o faziam por livre disposição de sua vontade.

A propósito:

> *Ementa: CODIGO PENAL. ART. 218-B FACILITAR A PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTES. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Induvidosa a existência do fato e da autoria, a partir das declarações das vítimas. Não há necessidade de que fique demonstrada a coação, e nada muda se há o consentimento da adolescente. A pretensão da lei é proteger quem não tem liberdade, ou discernimento, para consentir. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Fixada a basilar no mínimo legal. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Quantidade da pena autoriza o regime aberto. PENAS SUBSTITUTIVAS. Diante da pena de quatro anos e atendidas condições pessoais, viável a substituição. PENA DE MULTA. Deve guardar relação com a pena abstratamente cominada, e não com as condições pessoais do agente, para que seja feita a efetiva individualização da pena. O ponto de partida deve ser maior, quanto maior for a privativa de liberdade. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO EM PARTE. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70053942470, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 07/08/2013)*

Em sede de memoriais, a defesa invocou a ausência de dolo na conduta dos réus, que não teriam "constrangido, coagido ou obrigado as adolescentes a prostituir-se". Porém, o verbo nuclear do tipo penal é "submeter", que significa "subordinar", "tornar dependente" (vide https://www.dicio.com.br/submeter/).

Ora, convidar adolescentes para realização de programas, oferecendo-lhes hospedagem tem, sem dúvida, o significado de "subordinar" e "tornar dependente". Tanto assim é que as menores deixaram o convívio da família para morar com os réus. Irrelevante, ademais, se os atos sexuais eram, ou não, concretizados na casa. O que importa é que as adolescentes K e C, para lá permaneceram, tinham que realizar "programas sexuais".

Resulta tipificada, assim, a conduta prevista no art. 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto as adolescentes foram submetidas à exploração sexual pelos réus. Ausentes causas excludentes da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus nos termos da peça acusatória.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a ação penal para condenar os réus A V e A J d S como incursos na sanção do art. 244-A, da Lei 8.069/90, na forma do art. 71, caput, do Código Penal (...)" (fls. 12/14)

Por sua vez, a Corte de origem, por maioria, julgou procedente a apelação do recorrido e o absolveu da imputação de submeter criança ou adolescente a exploração sexual adotando os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA39667368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 31/01/2024 11:10:23
Código de Controle do Documento: 2c211baa-3867-47ac-bfda-f930c7cbccb0

"A prova da materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência policial, termos de declarações e prova oral colhida em audiência de instrução.

Todavia, quando a autoria delitiva do réu A, entendo que as provas não são suficientes para a condenação.

Em que pese o contido na sentença em relação a prova oral colhida, analisando detidamente os depoimentos, cumpre destacar, que apesar das vítimas terem confirmado que na época dos fatos faziam programas sexuais, ambas negaram que tais programas eram realizados na residência de A, ou promovido por ele.

A vítima K, afirmou em juízo, que na época dos fatos possuía 12 anos de idade, e confirmou que foi para Candelária na companhia da ré A J, de C e uma outra menina.

Disse que durante a fase da adolescência era bastante rebelde e tinha uma conduta desregrada, fugindo diversas vezes da residência da genitora. Esclareceu que foi convidada por A J para "dar uma volta" em Candelária, oportunidade na qual pegaram caronas e foram até a casa de A, que era namorado de C, onde ficaram hospedadas. Destacou que não tinham dinheiro e que precisavam se alimentar, de modo que A J as incentivou a realizar programas sexuais em troca de dinheiro. Esclareceu que os programas não eram realizados na casa de A, que ele não as oferecia para os amigos e que não cobrava nenhum valor para que elas ficassem no local. Ao contrário, afirmou que a genitora de A, que possuía um bar ao lado da residência deste, vivia o ameaçando de chamar a polícia, porque ele estava abrigando meninas menores de idade e que A as mandava embora. Salientou que o dinheiro obtido com os programas sexuais eram entregues à A J, que o utilizava para comprar comida. *Em diversos momentos de seu depoimento, a vítima K repetiu que A J não as obrigava a realizar os programas, porém, as incentivava à prática da prostituição, pois era a forma que tinham para comprar comida. Afirmou ainda que seu relato na fase policial era verdadeiro:*

[...]

Observa-se, assim, pelo relato de K, que A não possuía nenhuma relação com a prática da prosituição descrita na denúncia, a qual era incentivada e gerenciada por A J.

A vítima C, disse em juízo, que na época dos fatos possuía 14 anos de idade, e apesar de ter confirmado que praticava a prostituição, negou que tenha sido incentivada ou obrigada por A J ou por A. Salientou que era companheira de A e que as outras meninas estavam no local por serem suas amigas. Embora o comportamento da vítima durante o depoimento judicial tenha demonstrado que claramente pretendia proteger os acusados, suas declarações não destoam do depoimento prestado na

Documento eletrônico VDA39667368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 31/01/2024 11:10:23
Código de Controle do Documento: 2c211baa-3867-47ac-bfda-f930c7cbccb0

fase policial, especialmente em relação a negativa de que os programas não eram realizados na casa de A, e do relacionamento amoroso existente entre eles*:*

[...]

As testemunhas de acusação G e A D, que na época atuavam como Conselheiras Tutelares, confirmaram em juízo como se deu a denúncia anônima e a busca das meninas na casa de A.

A D confirmou que C afirmou que era companheira de A, e que K confirmou que A J incentivava as meninas a realizar programas. No entanto, nada confirmou acerca da residência de A ser um local de prostituição. A declaração prestada na fase judicial, está de acordo com a declaração prestada na fase policial:

[...]

A testemunha G, quando ouvida na fase judicial, embora tenha confirmado que participou da diligência para buscar as meninas na casa de A, pouco esclareceu sobre os fatos, afirmando que não mais se lembrava das meninas e detalhes do ocorrido. No entanto, em seu depoimento da fase policial, afirmou que apesar da denúncia anônima, e apesar de ter encontrado as meninas na casa de A, de forma irregular, o local não tinha aparência de casa de prostituição:

[...]

No mesmo sentido, foi o depoimento prestado na fase investigativa do policial Fabrício, que acompanhou as Conselheiras na busca das meninas, mas que não foi ouvido em juízo:

[...]

Por fim, em relação aos depoimentos judiciais de M I, mãe de K, e de A, pai de C, apesar de terem confirmado sobre o comportamento desregrado das meninas na época dos fatos, e da prática de prostituição, nada souberam informar sobre a conduta dos réus nessa prática.

O réu A, ouvido na fase policial e em juízo, negou a prática delitiva. Afirmou que mantinha um relacionamento amoroso com C, com quem possui dois filhos menores e que nunca promoveu a prostituição das meninas, que apenas frequentavam a sua casa por serem amigas de C. A versão do réu está de acordo com a versão das vítimas.

A ré A J, na fase policial, negou a prática delitiva. Em juízo, optou por permanecer em silêncio. Em que pese o silêncio seja um direito assegurado constitucionalmente, sem que isso lhe acarrete qualquer prejuízo, entendo que também não pode ser utilizada em seu benefício, quando há nos autos outros elementos de provas aptas a ensejar a condenação.

E no caso concreto, a palavra da vítima K, prestada de forma harmônica, coerente e sem contradições significativas, demonstra de forma inequívoca, que a ré A J praticou o crime descrito no art. 244-A da Lei 8.096/1990, pois submeteu as duas vítimas, que possuíam apenas 12 e 14 anos de idade, à prostituição.

No entanto, em relação ao réu A, a prova dos autos é insuficiente para a condenação, uma vez que

Documento eletrônico VDA39667368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 31/01/2024 11:10:23
Código de Controle do Documento: 2c211baa-3867-47ac-bfda-f930c7cbccb0

as vítimas em nenhum momento imputam a ele a prática descrita na denúncia. Ao contrário, sempre que foram ouvidas, afirmaram que ele não as obrigava ou as incentivava na prática da prostituição. Ainda, as testemunhas de acusação não souberam afirmar de forma inequívoca, que a residência do acusado era um local de prostituição Assim, a insuficiência de provas inequívocas acerca da autoria, leva à absolvição do acusado, por força do Princípio do "in dubio pro reo", de modo que se interpreta o contexto probatório em favor do réu.

[...]

Saliento, por oportuno, que não se está dizendo que os fatos não ocorreram como o descrito na denúncia. No entanto, ante a negativa das vítimas quanto a participação do réu em promover a prostituição das adolescentes, houve falha na acusação quanto a produção de provas apta a ensejar a condenação." (fls. 33/40)

Por oportuno, transcrevo o judicioso voto divergente em arremate à suficiência de provas à configuração do delito:

"Divergindo, em parte, mantenho a condenação do réu A V.

Isso porque suficientes os dados informativos produzidos para evidenciarem que o acusado submeteu as adolescentes à prostituição, *como bem destaca o Dr. Ivan Melgaré, Procurador de Justiça, na promoção que ofereceu, exarando argumentos que integro a este voto, verbis:*

(...)

Com efeito, diante do acervo probatório, não restam dúvidas acerca da ocorrência da prática criminosa, sendo impositiva a manutenção da conclusão condenatória.

Conforme restou cabalmente demonstrado no feito, as adolescentes foram aliciadas pela ré A J a se mudarem para a residência do réu A, ponto de prostituição. Segundo o esclarecedor depoimento da vítima K S d C, ao chegarem à casa do acusado, as adolescentes necessitavam realizar programas com homens que passavam ou se dirigiam diretamente ao local para poderem se alimentar e permanecer na residência.

Além disso, segundo K, embora a acusada A J residisse no local, não fazia programas, mas as incentivava e ficava com o dinheiro que recebiam pela prostituição. A vítima ainda mencionou que A pagava C para manter relações sexuais com ele. Como é cediço, em delitos desta espécie, muitas vezes praticados às escondida, a palavra da vítima deve receber especial relevo.

(...)

Ademais, as declarações da ré K foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, que, entre outros detalhes, apontaram a existência de denúncias anteriores de que o local estaria sendo utilizado como prostíbulo.

Portanto, não há dúvidas de que as adolescentes, as quais contavam com 12 e 14 anos à época do fato, foram induzidas e submetidas pelos acusados a se prostituírem e com eles partilharem o dinheiro recebido, a fim de garantirem a alimentação e a manutenção do local, sendo imperiosa a manutenção da condenação.

Avulta, portanto, a circunstância consistente em

> ***que não se limitaram os acusados a anuírem à pratica, pelas adolescentes, de relações sexuais no interior da residência, senão que as instavam a tanto, recebendo o produto da prostituição que lhes era alcançado para que essas pudessem residir no local e receber alimentação."*** (fl. 46)

Como se vê, o Magistrado sentenciante concluiu que o caderno probatório é suficiente para o fim de revelar a autoria e a materialidade do delito, salientando estarem presentes elementos suficientes à condenação, não sendo o caso, à toda evidência, de absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Com efeito, conforme consta da sentença condenatória, a prova testemunhal, notadamente o depoimento da conselheira tutelar e das menores vítimas, indica que as ofendidas foram cooptadas pelos réus a residirem na residência do ora agravante, local onde eram realizados os programas sexuais com as menores, passando a incentivá-las a se prostituir, sendo que os valores obtidos eram entregues à corré A J D S, que os utilizava para comprar alimentos.

Assim, sem que se incida no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se por configurado o delito previsto no art. 244-A da Lei n. 8.069/1990.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENOR. ART. 244-A DA LEI N. 8.069/1990. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPORTAMENTO DE NATUREZA SEXUAL. VULNERABILIDADE E IMATURIDADE PRESUMIDAS. PROPRIETÁRIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL UTILIZADO PARA A PRÁTICA DE PROSTITUIÇÃO DA MENOR. AUFERIMENTO DE LUCRO. CRIME CONFIGURADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVOS REGIMENTAIS PROVIDOS.*
>
> ***Não há necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório acostados aos autos quando a conclusão esposada no acórdão atacado deixa claro e bem delimitado todo o contexto fático em que os delitos foram perpetrados - incluindo o de exploração sexual de menor. Aplicar-se-ia a Súmula n. 7 desta Corte caso houvesse controvérsia em torno dos fatos ou se imperiosa fosse a revisão probatória, para a confirmação do que foi relatado pela Corte de origem.***
>
> *Conforme já fartamente debatido e assentado em diversas oportunidades aqui neste órgão colegiado (REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, 3ª S., DJe 10/9/2015; AgRg no REsp n. 1.347.038/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 3/9/2015, REsp n.*

Documento eletrônico VDA39667368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 31/01/2024 11:10:23
Código de Controle do Documento: 2c211baa-3867-47ac-bfda-f930c7cbccb0

1.312.620/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 27/6/2014; AgRg no REsp n. 1.075.052/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 1º/2/2013, REsp n. 1.104.802/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJe 3/8/2009), atos ou comportamentos de natureza sexual perpetrados por crianças e adolescentes, ainda que aparentemente voluntários ou consentidos, não podem receber a mesma valoração que se conferiria a quem já atingiu a vida adulta; antes, devem ser tratados dentro da vulnerabilidade e da imaturidade que são (presumidamente) peculiares a uma fase do desenvolvimento humano ainda incompleta.

É desimportante e mesmo inconveniente a ênfase dada ao fato de que coube à adolescente a iniciativa de se dirigir ao estabelecimento pertencente à ora agravada, com o fim de, "espontaneamente", realizar programas sexuais. Essa "voluntariedade" da opção da adolescente - e, por ser jovem ainda em tal fase de desenvolvimento, ilide qualquer tentativa de se lhe atribuir plena disponibilidade sobre seu pensar e agir - não pode implicar ausência de responsabilidade penal da proprietária do estabelecimento comercial que assentiu na prática habitual de mercancia sexual do corpo da adolescente, e de tal atividade auferiu regular regular proveito e lucro.

No caso, o fato de haver a ré, deliberadamente, fornecido o espaço do seu estabelecimento para o fim descrito, auferindo vantagem econômica de tal mercancia ilícita - não somente vantagem direta, com a cobrança de percentual sobre o valor do programa sexual, mas também indireta, com o consumo de bebidas pelos "fregueses" da jovem - pode, sim, ser interpretado como ineludível participação na submissão da adolescente à exploração sexual. Isso porque, em virtude da dispensa de coação e da notória facilitação/favorecimento da ré para a prática da prostituição da menor, é perfeitamente possível a tipificação da conduta no tipo sob exame, seja no caput seja no § 1º do artigo.

Agravos regimentais providos, para dar provimento ao recurso especial, com o fim de restabelecer a sentença condenatória, no tocante ao crime do art. 244-A da Lei n. 8.069/1990.

(AgRg no REsp n. 1.508.656/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe de 1º/2/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUBMISSÃO DE ADOLESCENTES À PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 244-A DO ECA. AUSÊNCIA DE ATO COERCITIVO. IRRELEVÂNCIA. ATIPICIDADE AFASTADA. ART. 214 DO CP (REDAÇÃO ANTIGA). TOCAR PARTES ÍNTIMAS. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PENA DE PERDA DO CARGO. POLICIAIS

Documento eletrônico VDA39667368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 31/01/2024 11:10:23
Código de Controle do Documento: 2c211baa-3867-47ac-bfda-f930c7cbccb0

MILITARES QUE AGIRAM CONTRA VÍTIMAS MENORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL DO MPE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. REGIMENTAL QUE RECLAMA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE. NO MAIS, DECISÃO AGRAVADA MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não prospera a alegada incidência da Súmula n.º 07 desta Corte, na medida em que, para o deslinde da controvérsia trazida no recurso especial do Ministério Público Estadual, não se mostrou necessário o revolvimento aprofundado de provas, mas a mera valoração jurídica do quadro fático devida e oportunamente delineado pelas instâncias ordinárias.

2. O crime previsto no art. 244-A da Lei n.º 8.069/90, relativo à "[s]ubmeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2.º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual", visa tutelar a formação moral desse indivíduo, tendo em vista a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

3. O núcleo do tipo "submeter" não exige que o sujeito ativo afronte a vítima com a possível utilização da força ou ação coercitiva, para que ela seja submetida à prostituição ou à exploração sexual. Vale observar que, se fosse esse o caso, estar-se-ia diante do crime de estupro, no qual o constrangimento ao ato sexual é feito "mediante violência ou grave ameaça". Precedentes da Quinta Turma.

4. A jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o contato físico do Acusado com as vítimas, consistente em passar as mãos nas nádegas e pernas para satisfazer a lascívia, é suficiente para caracterizar o delito de atentado violento ao pudor" (AgRg no AgRg no AREsp 152.704/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).

5. A fundamentação erigida pelo juízo sentenciante - indevidamente afastada pelo Tribunal a quo - é robusta e idônea para a decretação da perda do cargo público, porquanto os crimes foram praticados em evidente abuso de poder e violação de dever para com a administração pública. Trata-se de dois policiais militares que, ao invés de proteger as vítimas menores da odiosa exploração sexual, se aproveitaram das circunstâncias e da fragilidade destas para - sem prejuízo dos demais delitos ainda pendentes de reapreciação pela instância a quo, a partir deste julgamento - cometerem o crime de coação no curso do processo, ameaçando a vítima, para que ela não relatasse à polícia ou ao Juízo os fatos em torno da rede de exploração sexual.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.292.704/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 3/4/2014).

Documento eletrônico VDA39667368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 31/01/2024 11:10:23
Código de Controle do Documento: 2c211baa-3867-47ac-bfda-f930c7cbccb0

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. REVALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE MESMO DIANTE DA CIÊNCIA DA IDADE DA VÍTIMA O RÉU PERMANECEU SE ENVOLVENDO SEXUALMENTE. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA N. 593 DO STJ NO CASO CONCRETO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. RELACIONAMENTO FINDO. NÃO APROVAÇÃO DA FAMÍLIA DA VÍTIMA. GRANDE DIFERENÇA ETÁRIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revaloração de provas no âmbito do recurso especial, desde que os fatos estejam estritamente delineados na sentença e no acórdão recorrido, sem incorrer na incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça absolveu o réu, não obstante o arcabouço de provas dos autos que o incriminavam, pois, ainda que se cogitasse inicialmente o desconhecimento da idade correta da vítima, do próprio depoimento do acusado retira-se que a mãe da menor teria lhe informado a idade, sendo este o motivo inclusive do seu afastamento. Ocorre que após isso perduraram as investidas sexuais contra a menor, por grande período de tempo, mesmo com a repreensão dos familiares. Sem falar que o réu era vizinho da vítima e acompanhou o seu crescimento e desenvolvimento. Assim, não se pode ignorar as provas dos autos de que o réu tinha ciência do envolvimento amoroso/sexual com uma criança menor de 14 anos de idade, devendo ser reformado o aresto estadual para o restabelecimento da sentença condenatória em sua integralidade

3. Por força do recente julgamento do REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, Rel. Ministro Rogerio Schietti, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. Súmula n. 593 do STJ. O afastamento do verbete sumular só se justifica a partir de um contexto mais favorável ao acusado e de não vitimização secundária, não configurado nestes autos, uma vez que o ora agravante e a vítima não constituíram família, não permaneceram com o relacionamento, nunca tiveram o aval da família para tanto, além da grande diferença etária entre ambos (de início, ele com 31, ela com 11 anos de idade).

4. "O fato de a vítima ter permanecido se envolvendo com o réu e ter engravidado dele, sem constituição de família, e, inclusive, engravidado (com posterior aborto espontâneo) nada mais revela que ela entrou para infeliz e elevada estatística do casamento e

Documento eletrônico VDA39667368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 31/01/2024 11:10:23
Código de Controle do Documento: 2c211baa-3867-47ac-bfda-f930c7cbccb0

gravidez precoces do nosso país, que ocupa um dos primeiros lugares no ranking mundial. Os predicativos da vítima lançados para eximir o réu de sua responsabilidade penal revelam, em verdade, o abandono do Estado em relação à vítima, que não recebeu a devida proteção, por meio de políticas públicas, para evitar sua chegada prematura ao destino do casamento e da maternidade" (AgRg no REsp n. 1.854.376/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.261.532/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA TENTATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o "ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar que no delito de estupro a pratica de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seria considerados libidinosos" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.922.807/ES, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021.)

2. Hipótese em que, conforme as premissas fixadas pelo Tribunal a quo, "o denunciado praticou ato libidinoso com a vítima, beijando-a, passando a mão e colocando o dedo em sua vagina. Na sequência, [...] continuou a violência, dessa vez, enforcando-a, puxando seus cabelos, novamente passando a mão em sua vagina, chegando a rasgar sua calcinha e mordendo-a, causando os sinais de violência sexual descrito no Laudo de exame de corpo de delito", evidenciando a configuração do crime de estupro de vulnerável na forma consumada.

3. No caso, o provimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois os elementos probatórios delineados no acórdão são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a revaloração da situação descrita, o que se admite na via extraordinária.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.266.690/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE ADMITIDO NA

Documento eletrônico VDA39667368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 31/01/2024 11:10:23
Código de Controle do Documento: 2c211baa-3867-47ac-bfda-f930c7cbccb0

ORIGEM E CONHECIDO NA ÍNTEGRA POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REALIZADO NA ORIGEM. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. RÉUS QUE ERAM CIENTES DE QUE AS VÍTIMAS ERAM MENORES SUBMETIDAS À ESQUEMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE E APLICABILIDADE DA TEORIA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE. UNICIDADE JURÍDICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROTEÇÃO AO MENOR E AO ADOLESCENTE E AOS DIREITOS TRABALHISTAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. PROTEÇÃO DE FATO E DE DIREITO EFETIVO. TEMAS PENDENTES EM SEDE DE APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte não está vinculada ao exame de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. ***Deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ ao caso concreto, uma vez que os fatos narrados na sentença e no acórdão recorrido deixam claro e bem delimitado todo o contexto fático em que os delitos foram perpetrados sendo, por si só, concretos e autorizadores de análise das arguições do recurso especial, afastando a necessidade de revaloração de prova.***

3. ***Os fatos comprobatórios de autoria e materialidade restaram incontestes, tendo sido demonstrado que os recorridos tinham consciência de se tratarem de menores submetidas à esquema de exploração sexual.***

4. No que se refere ao art. 218-B, § 2º, II, Código Penal - CP, é razoável vislumbrar o ordenamento jurídico como verdadeira unidade jurídica, de forma a extrair da amplitude das normas quais são os bens jurídicos que estão a merecer melhor proteção. É o que reza o princípio da proibição da proteção deficiente. Em tempos atuais, o que se busca é a proteção aos direitos fundamentais em todas as suas dimensões.

5. In casu, o escopo primordial dos direitos fundamentais está voltado à proteção integral à (ao) criança/adolescente e ao trabalhador urbano, direitos consagrados na Carta Magna e de vital importância no resguardo da dignidade da pessoa humana, pois além da prática de crime sexual contra menor de idade, houve infração às normas trabalhistas. 6. O erro de tipo em face à ignorância em torno da idade da vítima, não obstante tenha resguardo jurídico, se tornou um modo corriqueiro de se eximir da condenação penal. É desproporcional dar-lhe maior ênfase quando se tem, de outro lado, ofensa a

Documento eletrônico VDA39667368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 31/01/2024 11:10:23
Código de Controle do Documento: 2c211baa-3867-47ac-bfda-f930c7cbccb0

direitos fundamentais.

7. É salutar reavivar os critérios determinantes da tipicidade conglobante de Zaffaroni, em que o juízo de tipicidade é analisado partindo do sistema normativo considerado em sua globalidade. Desse modo, imperiosa a análise do caso nessa perspectiva, não podendo a dúvida quanto à idade da vítima beneficiar os autores quando, por obrigatoriedade, a sua ciência seria requisito intrínseco para a formalização dos contratos trabalhista e de locação de imóvel. 8. É preciso que haja proteção de fato e de direito às crianças e adolescentes brasileiros, pois de nada adiantará todo o aparato judicial preventivo se não aplicado de forma efetiva. 9. Assiste razão em relação à necessidade de análise dos pedidos subsidiários apresentados em recurso de apelação, e que foram prejudicados, em segundo grau de jurisdição, pelo provimento do recurso.

10. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para que os autos retornem ao Tribunal a quo, para enfrentamento do pedido de revisão da dosimetria da pena.

(AgRg no REsp n. 1.683.478/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).

Por outro lado, cabível o provimento do pedido subsidiário de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação, com analise das teses defensivas que lá ainda não foram examinadas, uma vez que, de fato, não foram analisadas as teses remanescentes de redução das penas e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a análise das demais teses defensivas veiculadas no recurso de apelação.

Documento eletrônico VDA39667368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 31/01/2024 11:10:23
Código de Controle do Documento: 2c211baa-3867-47ac-bfda-f930c7cbccb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.218.055 / RS

Número Registro: 2022/0305989-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001801320118210089

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: A V
AGRAVADO	: A J DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A V
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: A J DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA40361516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:48:03
Código de Controle do Documento: 29a26298-f5e7-4b42-b90e-b3c7b8f57bb6

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40361516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:48:03
Código de Controle do Documento: 29a26298-f5e7-4b42-b90e-b3c7b8f57bb6